



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BLUAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA*

**ENDEREÇO:** *AVENIDA DOS EXPEDICIONARIOS, 469 - CENTRO - ROLÂNDIA/PR*

**PAT N°:** *20232902800001*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *19/01/2023*

**CAD/CNPJ:** *15.174.730/0001-86*

**CAD/ICMS:** *00000003505227*

1. Acusação de pagamento de ICMS em valor inferior ao que determina a Pauta de Preços Mínimos / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Ilidida: o produto constante nos documentos fiscais foi retirado da Pauta. Inaplicabilidade de produto similar com preço notadamente superior ao que se tenta tributar pelo auto de infração / 4. Auto de Infração Improcedente.

## **1. RELATÓRIO**

O auto de infração indica que “o *Sujeito Passivo promoveu a saída de mercadorias (couro curtido) através das NFes n.º 21061, 21062, 21063, 21064, 21065, 21066, 21067, 21068, 21069, 21070, todas emitidas em 17/01/2023, com erro na determinação da base de cálculo e, conseqüentemente, na apuração do imposto, visto que praticou valor inferior à PAUTA FISCAL constante da IN 082/2022/GAB/CRE (...).*”

A infração foi capitulada com base no Artigo 27 do RICMS/RO aprovado pelo Doc. 22721/18 c.c. IN 82/2022/GAB/CRE. A penalidade de multa pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-4 da Lei 688/1996.

O auto de infração foi lavrado em Posto Fiscal, especificamente sob a saída de mercadorias (couro) do estado de Rondônia.

O valor do crédito constituído pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 20.604,90.

MULTA: R\$ 18.544,41.

JUROS: R\$ 0.

AT. MONET: R\$ 0.

TOTAL: R\$ 39.149,31.

Após cientificado do auto, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O principal argumento da defesa se sustenta na informação, por ela bem detalhada, acerca da exclusão do produto alvo da exação do fisco (couro curtido tipo wet blue) da pauta de preços mínimos elaborada pela Coordenadoria da Receita Estadual.

No caso, o próprio contribuinte formalizou processo junto à Receita Estadual (juntado ao e-Pat), no qual demonstrou que o produto em questão possuía variação de preços que não eram acompanhadas a rigor pela publicação de alteração da pauta. Como resultado, o produto couro curtido tipo wet blue foi, então, afastado da pauta, afastando a aplicação desta modalidade de aferição de preços, por si só, como ponto para a determinação da base de cálculo de incidência do ICMS. A última vez em que o couro curtido tipo wet blue figurou na pauta foi na publicação da IN 024/2019, sendo que a partir da IN 028/2019 (28/11/2019) o referido produto não mais fez parte da pauta de preço mínimo da Receita Estadual de Rondônia, e assim continua até a presente data.

Por conta do fato, pede pela improcedência do auto de infração.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Toda a argumentação da defesa se fez acobertada de documentos por ela apostos no e-Pat que bem sustentam a tese de inaplicabilidade da pauta fiscal como meio único de se aferir a base de cálculo do ICMS nas operações com couro curtido tipo wet blue. Foram apostos o processo administrativo que retirou o produto da pauta e as IN's com a última inserção do produto na pauta e que, depois, a excluiu.

Apesar dos fatos favoráveis ao argumento da defesa, esta análise de julgamento aprofundou a explanação da pauta fiscal em relação ao produto efetivamente transportado e que foi alvo da ação fiscal (couro curtido tipo wet blue) e a expressão constante na pauta, que foi utilizada como parâmetro para a lavratura do auto de infração (Couro bovino curtido – outros couros).

Da análise comparativa entre os dois produtos constata-se que, quando existentes os dois produtos na pauta (fato existente em todas as publicações anteriores à IN 28/2019), o valor do couro tipo wet blue foi sempre inferior ao do couro classificados pela pauta como “outros tipos”. Exemplificativamente, na última publicação em que coexistiram, o couro wet blue estava com valor de peça igual a R\$ 72,87 e o couro “outros tipos” com valor de peça de R\$ 135,00.

Relativizando os números para o caso em análise, foram transportados couro wet blue com preço médio de R\$ 84,15 (média de valor de todas as peças nos documentos que foram alvos da ação fiscal), enquanto que o fisco indicou como preço a ser praticado para a determinação da base de cálculo do ICMS o valor de R\$ 135,00, descrito como couro outros tipos.

Observa-se, então, que na última pauta em que os dois tipos de couro existiam na pauta, o couro wet blue possuía valor de R\$ 72,87 e os couros classificados como de outros tipos R\$ 135,00. Ou seja, a saída do couro wet blue praticada pelo contribuinte no caso em análise, com valor médio de R\$ 84,15 a peça, ponderando-se que o valor do couro outros tipos se manteve em R\$ 135,00, não indica indício de irregularidade dos preços praticados e expostos pelos documentos fiscais tidos como de valores de base de cálculo do ICMS inferiores aos que correspondem de fato as operações comerciais de venda do couro wet blue.

O fato demonstra que, além de o produto couro wet blue não mais existir na pauta de preços mínimos, o que impossibilita sua valoração com base na pauta, o preço praticado pelas operações com o referido produto estão compatíveis, comparativamente, com o que se indica pela pauta em relação ao preço de outros couros.

#### **4. CONCLUSÃO**

Portanto, nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 39.149,31.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

#### **5. ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 08 de março de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**